

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que **não conhecia da ADI 5.883**, conhecia em parte das ADIs 5.771, 5.787 e **"in totum" da 6.787, e, nessa extensão, julgava improcedente o pedido formulado na ADI 6.787** e parcialmente procedentes as ADIs 5.771 e 5.787, nos seguintes termos: I - **declarava a inconstitucionalidade:**

- i) da regularização de ocupações de até 2.500 hectares no território da Amazônia Legal (Lei nº 13.465/2017, art. 4º, no que modifica o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952/2009);
- ii) da venda de terras da União por valores irrisórios, inferiores a 10% do preço de mercado (Lei nº 13.465/2017, art. 4º, no que modifica o § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952/2009);
- iii) da extensão dos instrumentos da regularização urbana à zona rural (Lei nº 13.465/2017, art. 11, I, expressão normativa "ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural" e § 6º, art. 60 e art. 63);
- iv) da legitimação fundiária para os fins do REURB-E (Lei nº 13.465/2017, arts. 23 e 24)
- v) da aplicação dos novos instrumentos de regularização fundiária no território de Fernando de Noronha (Lei nº 13.465/2017, art. 106);

II - **declarava a inconstitucionalidade parcial**, com interpretação conforme:

VI da dispensa de vistoria para fins de verificação do cumprimento das condições resolutivas (Lei nº 13.465/2017, art. 4º, no que modificou o *caput* do art. 16 e incluiu os §§ 1º, 2º e 3º todos da Lei nº 11.952/2009);

Declarava a constitucionalidade:

VII) da compra de imóveis rurais em dinheiro para fins de reforma agrária (Lei nº 13.465/2017, art. 2º, na parte em que inclui o § 7º ao art. 5º da Lei nº 8.629/93);

VIII do pagamento da complementação de indenização mediante precatório (Lei nº 13.465/2017, art. 2º, na parte em que inclui o § 8º ao art. 5º da Lei nº 8.629/93);

IX da consolidação dos assentamentos antigos (Lei nº 13.465/2017, art. 2º, na parte em que incluiu os §§ 6º e 7º ao art. 17 da Lei nº 8.629/93);

X- da concessão de títulos dominiais ao invés de direito real de uso (Lei nº 13.465/2017, art. 2º, na parte em que modificou o § 4º do art. 18 da Lei nº 8.629/93);

XI da instalação diferida das infraestruturas essenciais (Lei nº 13.465/2017, art. 36, § 3º);

XII da criação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (Lei nº 13.465/2017, art. 76); e

XIII da extinção antecipada das condições resolutivas do título de domínio ou concessão de direito real de uso (Lei nº 13.465/2017, art. 4º, no que modifica o § 2º do art. 15 da Lei nº 11.952/2009), no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia,

O processo foi destacado pelo Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.